



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011134-09.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO MENEZES BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal n°
0011134-09.2024.8.26.0996**

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Thiago Menezes Barreto

Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto n° 47302

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que desclassificou os fatos para infração disciplinar de natureza média – Inconformismo ministerial – Pleito de reconhecimento da falta grave, com as respectivas consequências – Necessidade – Fatos devidamente comprovados e que constituem desobediência e indisciplina – Inteligência do art. 50, VI c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Regressão necessária, nos termos do art. 118, I, da LEP, se o caso – Perda dos dias remidos na fração máxima permitida em Lei – Necessidade da perda de 1/3 dias remidos em razão da gravidade dos fatos – Reinício do lapso para fins de progressão de regime, em atenção ao art. 112, §6º da LEP, e às Súmulas n° 441, 534 e 535, todas do STJ – Recurso provido.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que considerou como de natureza média a falta disciplinar perpetrada por **Thiago Menezes Barreto** (fls. 51).

Pretende o agravante a reclassificação da falta para infração de natureza grave, alegando, em síntese, que a conduta perpetrada transcende mera

infração média, configurando desobediência e desrespeito aos funcionários e às ordens recebidas. No mais, requer a perda dos dias remidos na maior fração legal (fls. 01/11).

Contrariado o recurso (fls. 55/59), a decisão foi mantida (fls. 60), tendo a ilustre Procuradora de Justiça LUCIANA BERGAMO opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 70/74).

É o relatório.

Com efeito, o reconhecimento da falta grave é medida que se impõe.

Verte da comunicação de evento que, no dia 25.09.2023, às 11h35, durante retorno dos sentenciados após banho de sol, o agravante não quis retornar para a cela (fls. 13).

Em suas declarações, o acusado admitiu ter se negado a retornar para cela, justificando que assim agiu porque estava com um problema com outro detento.

Por outro lado, os funcionários da unidade prisional ratificaram com exatidão o teor da comunicação de evento, confirmando que o agravado não obedeceu à ordem recebida, deixando de retornar à cela, mantendo o seu comportamento indisciplinado.

No ponto, impende destacar que não há nada

nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravado.

Ao revés, por se tratar de agentes públicos cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos seus depoimentos deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravado em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal

Duarte, 5.^a Câm. Crim.)

Assim, satisfatoriamente comprovado que o sentenciado não apenas prejudicou a tarefa dos agentes, mas os desrespeitou e desatendeu ordem que era de seu conhecimento, incidindo em falta disciplinar de natureza grave, conforme disposto no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, evidente que tal comportamento compromete o bom andamento dos trabalhos no estabelecimento prisional, gerando instabilidade em já tão tenso ambiente, donde a inequívoca gravidade da falta.

Impende, assim, a regressão do apenado ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, se o caso.

No que toca à interrupção do lapso para benefícios, essa deve ocorrer apenas com relação à progressão de regime, sem quaisquer reflexos quanto ao livramento condicional e comutação, à luz do art. 112, §6º, bem como das Súmulas 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, quanto aos dias remidos, necessária sua perda no máximo legal, haja vista a gravidade dos fatos perpetrados, que tornam ainda mais tenso o ambiente carcerário e desestabilizam o relacionamento entre funcionários e sentenciados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso a fim reclassificar a falta para de natureza grave, com fulcro no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II, da Lei nº 7.210/84; determinar a regressão de regime, (se o caso), a perda de 1/3 dos dias-remidos e/ou a remir, anteriores à prática da falta, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.**

CAMILO LÉLLIS
Relator